



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/03/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10805.000456/97-19

Sessão : 14 de abril de 1998

Acórdão : 202-09.994

Recurso : 106.306

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

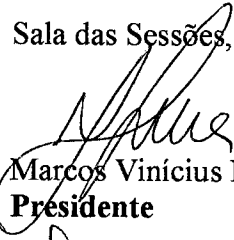
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

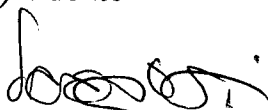
NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000456/97-19

Acórdão : 202-09.994

Recurso : 106.306

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de abr/92 a dez/96.

Segundo a denúncia fiscal, o lançamento de ofício é decorrente da falta de recolhimento da contribuição, cuja metodologia de apuração dos valores lançados encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 239/240.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as razões de fls. 273/276.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão de fls. 303/307:

“PIS

Períodos: abr/92 a dez/96

Depósito parcial/cálculo de imputação: a exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa pelo depósito do seu montante integral; quando o depósito é feito com insuficiência a diferença é cobrada por imputação proporcional, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício, juros de mora e correção monetária).

Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando o contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 313/316, onde reclama o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou o deferimento de perícia para verificação da correta apuração do valor do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000456/97-19
Acórdão : 202-09.994

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000456/97-19
Acórdão : 202-09.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Com efeito. A interessada foi intimada da decisão recorrida em 28.10.97 (terça-feira), conforme carimbo da Unidade de Destino da Empresa de Correios e Telégrafos, aposto na parte inferior direita do AR de fls. 312 após a entrega da Intimação nº 10850.402/97 (fls. 308/310) ao seu destinatário.

Todavia, somente em 03.12.97 (quarta-feira), é interposto o recurso voluntário, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES